



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das Promotorias de Justiças que subscrevem a presente ação, vem no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos II e 144 da Constituição Federal e arts. 273, inciso I e 282 do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE
com pedido de antecipação da tutela**

em face do

SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL – SINDSSE/DF, localizado no AE 01, EQ 55/56 Espaço MIX, Sala 7 – Gama Shopping, Setor Central Gama, CEP: 72.405-610, telefones: (61) 3028-5904 / 3028-5766, E-MAIL: sindssedf@gmail.com, representante dos servidores do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

pelas razões de fato e de direito que serão a seguir narradas.

Do objeto da presente ação

Os Servidores da Especialidade de Atendente de Reintegração Social, pertencente a carreira da Assistência Social do Distrito Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

(Servidores do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal) , que cuidam da custódia dos adolescentes infratores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram-se em movimento de greve, cuja articulação e coordenação é feita pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSSE/DF -, ora réu.

Em razão do movimento paredista, o referido sindicato, após a realização de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2014, **deliberou pela GREVE**, bem como condicionou o retorno dos servidores às atividades após a Subsecretaria do Sistema Socioeducativo enviar à Polícia Federal um documento que reconheça o risco inerente ao trabalho dos Servidores do Sistema Socioeducativo, a fim de que, aqueles que preencham os requisitos da Lei 10.826/2003, possam ter deferido o porte PARTICULAR de arma de fogo. Reivindicam um compromisso daquela Instituição de Polícia em deferir os pedidos de porte de arma aos ATRS que se enquadrem nos requisitos do Estatuto do Desarmamento.

Solicitam, também, a imediata revogação da portaria conjunta da Secretaria da Criança com a Polícia Civil, que determina que os servidores do SSE façam as escoltas, em hospitais, dos jovens que se quer chegam a ser vinculados aos sistema socioeducativo e, por fim, que nos deslocamentos externos às unidades dos socioeducandos sejam acompanhados pela força policial, aduzindo para tanto que os ATRS não possuem condições de zelar pela segurança dos jovens transportados e tampouco dos envolvidos no procedimento.

Conforme ofício em anexo, observa-se que, durante o movimento paredista, **estarão suspensas** “*contrario sensu*”:

I) 70% (setenta por cento) do efetivos dos servidores que atuam dentro das unidades de internação;

II) 70% (setenta por cento) dos módulos das unidades de internação não estarão resguardados pelos ATRS;



III) **As escoltas dos socioeducandos**, salvo as emergenciais (aquelas que representam risco de morte dos jovens);

IV) **70% (setenta por cento) do efetivos dos servidores que atuam no Núcleo de Atendimento Integrado – NAI;**

V) **70% (setenta por cento) do efetivos dos servidores que atuam nas unidades atendimento em meio aberto;**

VI) **As escoltas dos jovens em hospitais que ainda estão sob a responsabilidade da PCDF.**

Com efeito, diante deste rol de atividades suspensas, conclui-se que a paralisação atinge diretamente o direito a um tratamento digno aos socioeducandos, impondo a estes indivíduos uma privação que é incompatível com um Estado que respeita os direitos humanos e que se compromete com o fiel cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Certamente essa paralisação imporá uma revolta no seio do sistema socioeducativo, uma vez que os jovens poderão ter seus direitos fundamentais extremamente violados, tais como atividades de estudo, banho de sol, profissionalização etc.

Em verdade, o Estado torna-se refém do movimento paredista, tendo em vista o risco iminente de uma rebelião insuflada pelo desrespeito às condições mínimas de manutenção das unidades de internação e em meio aberto.

A presente ação, portanto, pelos fundamentos que serão desenvolvidos linhas à frente, visa declarar a ilegalidade do movimento grevista, com determinação da imediata reassunção integral das atividades desempenhadas pelos filiados do Sindicato ora réu, com fixação de multa em caso de descumprimento.



Objetiva-se, ademais, como consequência da declaração de ilegalidade, seja determinado à Secretaria de Estado da Criança que proceda ao desconto de todos os dias não trabalhados.

Da Legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal

Não se pode ter dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

A Constituição Federal, por meio seu artigo 127, atribuiu a este Órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, descritas pelo artigo 129 da Constituição Federal, destacam-se o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III); e o exercício do controle externo da atividade policial (inciso VII), além do exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade (inciso IX).

A presente ação visa assegurar à população do Distrito Federal a integral prestação de serviço público que, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, caracteriza-se como “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*”, devendo ser “*exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Compete ao Ministério Público, consoante preceitua o artigo 201, do ECA: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do texto constitucional, sem dificuldades, que a Segurança Pública destina-se a proteger a própria paz social e a garantir direitos fundamentais do cidadão, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A presente lide, portanto, representa medida necessária para garantir o efetivo respeito de serviço de relevância pública - a Segurança Pública e o respeito à proteção integral dos adolescentes que estão acautelados e sob total responsabilidade dos Estado -, já que o cargo de Atendentes de Reintegração Social tem atribuições a serem exercidas dentro das unidade de semiliberdade e de internação, cujo respeito aos direitos fundamentais dos jovens vinculados ao sistema socioeducativo devem ser constantemente garantidos por esses servidores.

Não fosse isso o bastante, deve-se ressaltar que toda a regulamentação provisória feita pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis tomou por base a legislação trabalhista que rege igual direito na área privada.

Desse modo, não seria razoável desconsiderar o previsto no § 3º, do artigo 114, da Constituição Federal que dispõe que, *“em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”*.

Ora, se é possível ao Ministério Público atuar ativamente em hipóteses de greves em atividade privadas essenciais, com muito mais razão não se lhe pode negar iniciativa processual quando se trata de movimento paredista em serviço público essencial e exclusivo do Estado.



Da vedação do direito de greve aos atendentes de Reintegração Social

Aos Atendentes de Reintegração Social (Agentes/ATRS

– **Servidores do Sistema Socioeducativo**) é vedado o exercício do direito de greve e várias razões poderiam ser aqui expostas para justificar o acerto dessa afirmação.

No entanto, tendo foco na objetividade e na brevidade da presente peça, justificada até mesmo pela urgência do provimento jurisdicional, ater-se-á aos motivos expostos pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **Reclamação 6.568-5**, realizado em 21 de maio de 2009, em cujo acórdão foi lançada a seguinte ementa:

“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. 1. O

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo.

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].

4. *No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.”*

Em seu voto, o Relator, Ministro Eros Graus, afirmou que o direito de greve, embora integrado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, não é absoluto. Buscou, no direito comparado, precedentes para amparar sua assertiva. Trouxe como exemplo Itália, Espanha e França, países nos quais os policiais são privados do direito de greve. Por fim concluiu:

“Julgo procedente a presente reclamação, recomendando a prudência que esta Corte não apenas afirme a proibição do direito de greve pelos policiais civis do Estado de São Paulo, mas também de quantos outros servidores públicos desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça – aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e à saúde pública, prejudicando o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Delegados do Estado de São Paulo e não conhecido o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho.”

O Ministro Cezar Peluso, assim como o relator, também manifestou-se expressamente contra o exercício do direito de greve por policiais. Veja-se a seguinte passagem de seu voto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

*“Realmente, Sr. Presidente, o Tribunal, a meu ver, deve manifestar-se, pela repercussão e pela importância do tema, que é candente e que a Corte, não obstante a limitação no âmbito de cognição do remédio constitucional da reclamação, seja a título de obiter dictum, seja a título de razões adicionais para puro raciocínio, seja, enfim, para adiantar ponto de vista sobre uma tese, não pode deixar de se pronunciar. **Eu também não tiro a impossibilidade de os policiais exercerem o direito de greve, do art. 142, mas tiro-a do caráter relativo do direito de greve, de acordo com a interpretação do art. 37, VII.***

*Quando a Constituição se remete aos limites da lei, é porque tal direito não tem caráter absoluto – aliás, é um lugar comum, é um truísmo dizer-se que na Constituição não existem direitos de caráter absoluto. Mas, neste caso, ela se remete explicitamente à legislação infraconstitucional, atribuindo-lhe o poder de definir não apenas aspectos secundários desse exercício, mas até as categorias que podem exercê-lo. **Ainda que a lei não o faça, a interpretação unitária da Constituição me leva, junto com o eminente Relator no seu belo voto, a concluir que os policiais não tem direito de greve,** assim como não o têm outras categorias, sobre as quais não quero manifestar-me na oportunidade, porque seria impertinente. **E não o têm, porque lhes incumbem, nos termos do art. 144, caput, dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado: segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens.***

Ora, é inconcebível que a Constituição tutele estas condições essenciais de sobrevivência, de coexistência, de estabilidade de uma sociedade, de uma nação, permitindo que os responsáveis pelo resguardo desses valores possam, por exemplo, entrar em greve, reduzindo seu efetivo a vinte por cento. Se os policiais com o efetivo total não conseguem – e isto não é defeito dos policiais, mas da complexidade das questões que lhes estão submetidas – desempenhar com plenitude esses encargos constitucionais, como supor que, com vinte por cento dos seus efetivos, possam garantir aqueles valores constitucionais?

(...)

Põe em risco não apenas a coesão, põe em risco a unidade da nação. Isto me parece absolutamente incompatível com, enfim, a concepção do próprio Estado e com o seu funcionamento efetivo. E, mais do que isso: com o ingrediente da racionalidade desse interdição, pesa também o fato de estarem armados, de serem profissionalmente armados. (...).

De modo que, Senhor Presidente, vou acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, adiantando também essas razões a respeito do direito de greve. E, ainda, pelo segundo motivo: se deixarmos sem nenhuma sinalização desta Corte, à qual compete a garantia da integridade da Constituição, a cada tribunal estadual reconhecer se os policiais podem, ou não entrar em greve, teremos grandes dificuldades no futuro.

Acho que é motivo de conveniência, seja lá o título que se atribua a tais pronunciamentos, que o Tribunal assinale, que o Tribunal de algum modo antecipe, ainda que em tese, que esta categoria não tem direito constitucional de greve.”

Destaque-se, ainda, voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto à legalidade ou não do movimento grevista, a título de obiter dictum, acompanho o Ministro Relator para afirmar que policiais civis não têm direito à greve.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Conforme me manifestei nos mandados de injunção sobre a greve dos servidores públicos (MI n^{os} 712, 708 e 706), é possível restringir de modo mais acentuado tal direito tendo em vista a essencialidade de certas atividades públicas; porém, desde que tenha havido solicitação do órgão competente e desde que as peculiaridades do caso concreto indiquem tal solução.

(...)

Assim, limitando-me à questão posta nestes autos, a legalidade ou não do movimento grevista promovido pelos policiais civis do Estado de São Paulo, entendo que tal atividade é imprescindível para a manutenção da ordem e da segurança pública, razão pela qual se torna inviável admitir-se a paralisação dos serviços, mesmo que parcialmente.

(...)

Portanto, entre as interpretações cogitáveis, parece-me que aquela que mais se aproxima desse 'pensamento do possível', na espécie, é a que veda a greve pelos policiais civis, na medida em que preserva a realização de atividade pública indispensável, nos termos em que dispõe o caput do art. 144 da Constituição: 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio'. Não há como ignorar o fato, repita-se, de que se trata de categoria armada, a revelar peculiaridade suficiente a atrair a vedação do movimento grevista, sob pena de risco à incolumidade das pessoas.

(...)

No caso em apreço, examino a questão na perspectiva de lacuna da Constituição, ou seja, a ausência de disciplina constitucional sobre a vedação de greve em relação aos policiais civis sugere não um silêncio eloquente, mas uma clara lacuna de regulação suscetível de ser colmatada mediante interpretação que reconhece a inviabilidade de paralisação das atividades pelas categorias ligadas à segurança pública. Trata-se tão-somente de uma 'lacuna' suscetível de ser superada com base nos próprios princípios estruturantes do sistema constitucional, suficientes a legitimar uma cláusula implícita que justifique outras exceções ao direito de greve.

Embora não seja a hipótese de se definir a questão sobre a legitimidade do movimento grevista, acompanho, a título de obiter dictum, o entendimento de que a greve pelos policiais civis é ilegal.”

Embora o cargo de Atendentes de Reintegração Social não seja especificamente ligado à Segurança Pública, não se pode desconsiderar que a paralisação desta função poderá ocasionar rebelião interna nas unidades de internação, o que inviabilizará todo o sistema socioeducativo. Desse modo, vê-se que o cargo, além de estar intrinsecamente ligado à preservação dos direitos fundamentais dos jovens acautelados, relaciona-se diretamente com a segurança pública do Estado.

Os Atendentes de Reintegração Social, por exercer funções correlacionadas à segurança pública e especificamente à preservação da garantia dos direitos fundamentais dos jovens acautelados, não podem exercer o direito de greve, já



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

que a coesão social impõe que a atividade dessa carreira de servidores seja prestada de forma plena e em sua totalidade. Desse modo, incumbe ao Judiciário evitar cabalmente a paralisação de todas as atividades que envolvam adolescentes acautelados pelo Estado.

Outrossim, toda a carreira dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal está sob a tutela da Secretaria de Estado da Criança, a qual possui o dever a proteção integral dos jovens acautelados nas unidades socioeducativas e, por consequência, a segurança pública. Assim, fácil depreender que a citada categoria, embora não seja de polícia, enquadra-se numa das funções correlacionadas à segurança pública, cujo movimento grevista atenta frontalmente à ordem pública.

A título de exemplo, anote-se a seguinte decisão, proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (publicada no D.J.E de 18 de janeiro de 2011):

“A questão central circunscreve-se no grave problema que o Brasil tem enfrentado desde a promulgação da Constituição de 1988, a qual insculpiu como direito do servidor público a greve, sem que tenha havido a devida regulamentação pelo legislador ordinário. No que pese outrora o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela eficácia contida da norma prevista no art. 37, VII, da Carta Federal, (MI 20/DF; MI 168/RS), o próprio Pretório Excelso consolidou, mais recentemente, a possibilidade da malsinada aplicação da lei 7.783/89, conquanto tenha também decidido que o direito de greve não pode ser exercido de forma ilimitada (MI 708/DF). Nesse mesmo Mandado de Injunção, o Supremo fixou a competência dos Tribunais para a resolução do litígio decorrente do exercício de greve.

(...)

*Pertinente aos servidores, não é possível negar seu direito de reivindicar melhores condições de trabalho e, sobretudo, melhores vencimentos, ou ao menos, vencimentos compatíveis com o exercício das suas respectivas funções, corrigidos em função da espiral inflacionária, que atendam as suas necessidades básicas e de suas famílias. **No entanto, o instrumental para uma reivindicação de tal natureza não pode colidir, de modo algum, com os direitos e interesses dos cidadãos.***

*Os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, como princípios norteadores, entre outros, da ordem administrativa, irradiam efeitos intra-normativos constitucionais, vale dizer, para normas situadas na própria Constituição, como também, é evidente, para as normas hierarquicamente inferiores e, ainda, para as próprias ações dos funcionários públicos. **No conflito entre os direitos dos servidores e os direitos dos cidadãos sempre devem prevalecer os dos últimos. Segundo precisou Ives Gandra Martins, o direito do cidadão a ter serviço prestado por funcionário do Estado é maior que o direito de greve deste último:***



'Ninguém é obrigado a ser servidor público. Se o for, entretanto, deve saber que a sua função oferece mais obrigações e menos direitos que na atividade privada. É que o servidor é antes de tudo um servidor da comunidade e não um servidor de si mesmo, sendo seus direitos condicionados aos seus deveres junto à sociedade.'

(Comentários à Constituição do Brasil, vol. 6, tomo II. São Paulo:Saraiva, 2001, p. 429) Grifei.

No caso, a consideração procedida acima ganha contornos mais sérios. É que a greve de que trata a presente ação é greve de policiais civis em um Estado assombrado pela violência e insegurança e com índices pífios de investigação criminal. Temos indicadores vergonhosos e gravíssimos no que diz respeito ao número de homicídios. Por outro lado somos um dos piores Estados da federação no pertinente a instrução preliminar, atividade própria da polícia civil. **De outro norte, não é possível admitir o direito de greve a servidores que, como os militares, tenham por missão a segurança cidadã. As atividades desenvolvidas pelos policiais civis são análogas às dos policiais militares, inclusive porque são desempenhadas por grupos armados, proibindo a Constituição Federal, em seu art.142, §3º, inciso IV, a greve para essa categoria. E foi exatamente com este argumento, que na Reclamação 6568, referente à questão da greve praticada por policiais civis, que o PLENO do Pretório Excelso resolveu a questão, verbis:**

(...)

Deste modo, enquanto não regulamentado o direito de greve com todos os contornos que merece a questão, não há como deixar de seguir estritamente, até porque a futura lei regulamentadora não pode escapar destes limites, os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos na sua mais ampla interpretação, máxime em se tratando de policiais civis e em um Estado como o nosso, prevalecendo o julgado da Suprema Corte.

O direito de greve, portanto, não é, como nenhum outro, direito absoluto. Predomina a necessidade de ser garantida a coerência entre o exercício desse direito pelo servidor e as condições necessárias à coesão, interdependência e paz social.

Frise-se que a relativização do direito de greve, no serviço público, não se limita apenas a uma categoria de servidores, mas estende-se a toda categoria que exerça atividade essencial da qual dependa a manutenção da ordem pública, da segurança pública e a administração da Justiça, cujos membros exerçam atividades indelegáveis, isto é, serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, pois presentes os seus requisitos, para DETERMINAR a imediata suspensão da greve deflagrada pelo SINDAPEN e seus afiliados se abstenham de paralisar as atividades, devendo ser mantido a integralidade de todos os serviços públicos referentes ao sistema prisional, tendo em vista restar configurados os requisitos da tutela antecipada. DETERMINO, ainda, que a categoria se abstenha de decretar e se decretado que suspenda, incontinenti, qualquer outro movimento paredista realizado por tempo determinado ou indeterminado.

O descumprimento das determinações do item anterior acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, imposta ao sindicato da categoria, SINDAPEN, enquanto perdurar o atual movimento paredista ou eventual movimento paredista futuro

A ausência ao serviço público, ou a falta de trabalho, deverá ser reprimida administrativamente, sob pena de prevaricação, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

dirigentes responsáveis pela Secretaria de Estado da Defesa Social, descontando-se dos subsídios dos servidores do órgão reportado, que compõem o referido movimento grevista, os dias paralisados e/ou não trabalhados, inclusive se a paralisação perdurar, com a necessária abertura de processo administrativo disciplinar por abandono ao cargo, de acordo com os comandos legais pertinentes". (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 2011.000250-3, relator: Dês. Estácio Luiz Gama de Lima).

Assim, ante os argumentos já explanados, bem como **a brilhante decisão exarada nos autos nº 2013.01.1.069489-7, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal,** o Ministério Público entende ser imprescindível uma decisão jurisdicional que assegure tanto a segurança que faz jus a sociedade como a garantia da proteção integral a todos os jovens acautelados nos unidades de internação do Distrito Federal.

Por outro lado, cabe à Secretaria de Estado da Criança tomar todas as providências cabíveis para impor aos seus servidores as sanções decorrentes do descumprimento de suas atribuições, aí incluídos o necessário desconto da remuneração dos dias não trabalhados, sob pena de inegável prejuízo aos cofres públicos do Distrito Federal e enriquecimento ilícito dos filiados do Sindicato réu ou daqueles que aderirem à greve.

Da Tutela Antecipada

A antecipação da tutela pretendida é imprescindível.

Estão presentes, no caso, os elementos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou alternativamente, para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, acha-se configurada a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O perigo pela demora na prestação jurisdicional é evidente, há fundado receio de dano irreparável, já que os jovens apreendidos em flagrante e encaminhados da DCA, da Promotoria da Infância e Juventude e da Vara da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Infância e Juventude não receberão o tratamento mínimo necessário ao regular cumprimento da medida socioeducativa.

A deflagração da greve articulada pelo Sindicato réu fragiliza todo o sistema de segurança das unidades socioeducativas de internação, bem como põe em risco a proteção integral a qual tem os jovens acautelados pelo Estado.

Além disso, durante o movimento há sério risco de fugas e/ou rebeliões, bem como o descumprimento de direitos fundamentais dos adolescentes acautelados e de enorme e irrecuperável prejuízo ao sistema de justiça – processual.

Assim, pelo exposto, e considerando a brilhante decisão exarada nos autos nº 2013.01.1.069489-7, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o Ministério Público requer seja concedida a antecipação da tutela pretendida, sem oitiva do réu, para determinar a imediata suspensão da greve deflagrada, com o imediato retorno dos filiados do Sindicato réu ou daqueles funcionários que aderiram ao movimento grevista ao efetivo e integral exercício das funções decorrentes das atividades por eles desempenhadas.

A fim de se garantir o cumprimento da decisão, requer-se, ainda, que seja fixada multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL – SINDSSE/DF.

Do Pedido

Ao final, o Ministério Público requer:

- 1) A citação do Sindicato réu, por meio de seu representante legal para, querendo, apresentar contestação à presente lide;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2) Ao ser citado o SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSSE/DF -, por intermédio de seu representante, que seja-lhe determinado a juntada da existência formal do citado Sindicato, devidamente registrado, sob pena de ilegitimidade das ações/atividades perpetradas pelo referido Sindicato.

3) A citação do Distrito Federal, por meio de seu Procurador-Geral;

4) Que seja deferido o pedido de tutela antecipada, declarando-se a ilegalidade do movimento grevista dos integrantes da carreira Assistência Social do Distrito Federal, especialidade: Atendente de Reintegração Social (Servidores do Sistema Socioeducativo), para que se determine o retorno dos serviços afetos à categoria em questão;

5) Que seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a ilegalidade do movimento grevista dos integrantes da carreira Assistência Social do Distrito Federal, especialidade: Atendente de Reintegração Social **(Servidores do Sistema Socioeducativo)**, para que, confirmando-se a decisão de antecipação de tutela, determine-se o imediato retorno de todos os servidores que aderiram ao movimento grevista ao efetivo e integral exercício das funções decorrentes dos atribuições por eles desempenhadas;

6) Que seja fixada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao SINDICATO DOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO
DISTRITO FEDERAL - SINDSSE/DF;**

7) Que, em razão da declaração da ilegalidade da greve, seja determinado à Secretaria de Estado da Criança o desconto da remuneração dos dias não trabalhados, sob pena de inegável prejuízo aos cofres públicos do Distrito Federal e enriquecimento ilícito dos filiados do Sindicato réu;

8) A condenação do réu ao pagamento de custas judiciais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Andréa de Carvalho Chaves
Promotora de Justiça

Isabel de Figueiredo Falcão Durães
Promotora de Justiça

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça